



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15578.720111/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-007.487 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EMIDIO PAIS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO. LEI Nº 13.105/2015, ART. 504, INCISO I.

A autoridade administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão judicial transitada em julgado para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão, nos termos do art. 504, inciso I da Lei nº 13.105/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DOCMP, transmitidas entre 19/03/2008 e 19/05/2008, com base em sentença em Mandado de Segurança (fls. 105/116), com provimento negado à Apelação do interessado (117/123), transitado em

julgado em 25/08/2006 (fl. 145) no qual foi reconhecido o indébito relativo ao pagamento a maior do Finsocial, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF das majorações de alíquota promovidas pelas Leis n.ºs. 7.689/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

No referido MS constou vários impetrantes, de forma que o deferimento à compensação e o reconhecimento do indébito, em relação ao contribuinte, limitou-se ao período de fevereiro/1992 e março de 1992; e aos demais, compreendeu o período de 23/02/1991 a março/1992, conforme dispositivo da sentença (fl. 115/116):

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir que as Impetradas efetuem a compensação dos valores recolhidos a título da exação em tela, no período de 23/02/1991 a março de 1992, em relação às Impetrantes A. F.Bispo, Unilabor Representações Ltda., Klaier Comércio Ltda. ME, Império dos Calçados Ltda. ME e J.C. Moscon Jóias Ltda. ME, **e no período de fevereiro a março de 1992, em relação à impetrante Emídio Pais Material de Construção Ltda.**, corrigidos monetariamente... (grifado)

O contribuinte apresentou demonstrativos e DARFs no qual solicitou o crédito no valor de R\$ 134.040,46, que abrangia o período de 02/1991 a 07/1991 e 02 e 03/1992.

Concluiu-se a análise das DCOMPs e documentos instrutórios com a emissão de Parecer Seort que fundamentou o Despacho Decisório (fls. 164/168) com o reconhecimento do indébito no valor de R\$ 29.619,90, homologando-se parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido. A diferença entre os valores pleiteados e reconhecidos pela autoridade administrativa deveu-se à restrição aos períodos do provimento judicial, em relação ao contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade insurgindo-se contra o teor do referido ato administrativo, com as seguintes alegações:

- a. A sentença não limitou o direito ao aproveitamento do crédito, apenas cuidou de definir uma data limite, considerando o prazo dos “5 + 5” pra o reconhecimento do direito;
- b. O despacho decisório impôs uma inegável e indevida restrição ao crédito da impugnante;
- c. Contesta o valor deferido ao afirmar que a autoridade fiscal desconsiderou que o mandado de segurança de natureza preventivo não foi possível apresentar o valor total líquido do crédito pleiteado;
- d. Colaciona precedentes judiciais que entende amparar seu direito; e
- e. Aduz que a sentença judicial bem como a certeza e liquidez demonstrada no processo de habilitação do crédito apontam para a absoluta legitimidade das compensações o que implica a reforma do despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento parcial do direito ao crédito. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA
RELAÇÃO JURÍDICA.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. Disso decorre que o contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória. A compensação de créditos reconhecida judicialmente deve ser operacionalizada de acordo com o determinado na decisão transitada em julgado.

DECISÃO JUDICIAL.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para manter o indeferimento parcial do direito creditório e homologar parcialmente as compensações:

1. Assentou inicialmente que a controvérsia cingia-se ao fato de que a decisão judicial autorizou, em relação ao manifestante, o crédito limitado ao período de fevereiro e março de 1992;
2. Não há questionamentos ou reparos quanto ao prazo prescricional suscitado pela contribuinte. Aplicando-se o decidido no RE n.º 566.621/RS, o prazo para a repetição do indébito dos processos ajuizados a partir de 09/06/2005 é de cinco anos;
3. O reconhecimento parcial do direito creditório se deu pelo fato da Decisão judicial transitada em julgado limitar o período de recolhimentos da Contribuinte de fevereiro a março de 1992, de acordo com o dispositivo da Sentença, fls. 105/116;
4. A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada. Acatar a manifestação de inconformidade do recorrente constituir-se-ia em ofensa à coisa julgada;
5. Os valores do indébito tributário, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, devem ser compensados dentro dos limites estabelecidos pela referida decisão. Após o trânsito em julgado do veredicto judicial, não pode haver qualquer inovação nos termos da sentença, por menor que seja. Cita o Acórdão n.º 3201-003.197.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa as matérias e razões de defesa versadas em manifestação de inconformidade para reformar a decisão recorrida que manteve o indeferimento parcial dos créditos. Argumentou, ainda, acerca o indeferimento do pedido com base no prazo prescricional de 10 anos para sua formalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Passa-se aos argumentos de mérito da recorrente.

As alegações quanto ao prazo prescricional de 10 anos para a formalização do pedido de restituição de indébito não observado pela autoridade administrativa, e nem pela decisão *a quo*, não merece enfrentamento pois este não se constituiu fundamento no reconhecimento parcial dos créditos. A matéria é outra: a delimitação expressa da decisão judicial quanto ao período de reconhecimento do indébito.

A recorrente insiste em seu Recurso que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu os indébitos a partir de 23/02/1991, em razão do seguinte trecho da sentença: “ *In casu, tendo as Impetrantes ajuizados a presente ação em 23/02/2001, é de se assentir que estão prescritos apenas os seus créditos anteriores a 23/02/1991*”

Sem razão a recorrente, conforme o fundamento que se desenvolve a seguir.

O trecho acima colacionado é parte dos fundamentos do Magistrado para ao final proferir sua decisão, além de que não consta do dispositivo da sentença, que claramente distingue o provimento dado ao contribuinte dos demais impetrantes do MS, delimitado em relação àquele ao período de fevereiro e março de 1992.

Repisa-se o que já se encontra assente no Relatório de que, em relação à interessada, a decisão transitou em julgado incólume a qualquer alteração, uma vez que sua Apelação ao TRF-02 não foi provida. Assim, está-se diante de uma decisão judicial definitiva com os efeitos de coisa julgada que vincula as partes litigantes (União e recorrente), não podendo nenhuma delas descumpri-la no tocante ao exato alcance delimitado pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, reconhecer o indébito além do período expressamente inserto no dispositivo da sentença transitada em julgado significa alargar o alcance da decisão judicial para assegurar direito não reconhecido na tutela jurisdicional, o que é obstado à autoridade julgadora administrativa.

Outrossim, em que pese os múltiplos argumentos concebidos nos fundamentos de uma decisão, é o dispositivo da sentença que faz a coisa julgada, não os motivos ou razões de decidir, nos termos do art. 504, inciso I, da Lei nº 13.105/2015¹.

¹ Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Com acerto o voto condutor da decisão recorrida ao asseverar que “... o contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória. A compensação de créditos reconhecida judicialmente deve ser operacionalizada de acordo com o determinado na decisão transitada em julgado”.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira